



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DAS PESCAS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na província de Cabo Delgado, em representação de uma organização comunitária de pesca denominada Conselho Comunitário de Pesca de Quissanga — Praia, abreviadamente CCP de Quissanga — Praia, requereu a sua legalização, nos termos do Regulamento Geral da Pesca Marítima (REPMAR), aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, tendo como missão contribuir, dentro da sua área geográfica, na gestão participativa das pescarias, na garantia do cumprimento das medidas de gestão vigentes e na gestão de conflitos resultantes da actividade de pesca.

Apreciados os documentos instrutórios do pedido, mormente os respectivos estatutos, verifica-se que se trata de uma organização comunitária de pesca, sob a forma de associação não reconhecida, que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19 do REPMAR, aprovado pelo diploma legal retromencionado, o Ministro das Pescas determina:

1. É autorizado o Conselho Comunitário de Quissanga — Praia, abreviadamente CCP de Quissanga — Praia, a desenvolver as suas actividades dentro da respectiva área geográfica.

2. O âmbito de actuação do CCP de Quissanga — Praia estende-se ao longo da costa marítima do distrito de Quissanga entre a Bassura e Fragane, e até três milhas da costa.

Ministério das Pescas, em Maputo, 14 de Julho de 2008.
— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 5 de Maio de 2008, foi atribuída à Jiangxi Mozambique Mining Co, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2253L, válida até 5 de Maio de 2013, para chumbo, cobre, ferro, grafite, molibdénio e zinco, no distrito de Angónia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 32' 00"	34° 15' 00"
2	14° 32' 00"	34° 20' 30"
3	14° 32' 00"	34° 20' 30"
4	14° 32' 00"	34° 24' 00"
5	14° 42' 30"	34° 24' 00"
6	14° 42' 30"	34° 15' 00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Junho de 2008.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Dubai World Mozambique, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100084155 uma sociedade denominada Dubai World Mozambique, S.A.

Entre:

Dubai World Mozambique FZE, uma empresa da Zona Franca devidamente constituída e existente ao abrigo das leis da Zona Franca do Porto de Jebel Ali, no Dubai,

Emirados Árabes Unidos, com o capital autorizado de Dirhams do E.U.A um milhão, neste acto representada por Paulo Rui Guerreiro Pimenta, divorciado, natural do Barreiro, Portugal, de nacionalidade Portuguesa, titular do DIRE n.º 09012, emitido a vinte e um de Novembro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, conforme tradução ajuramentada de procuração datada de um de Junho de dois mil e oito que se anexa doravante somente designada por Dubai World Mozambique;

Jorge Freitas Ferraz, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de

Identidade n.º 110605119, emitido em doze de Outubro de dois mil e quatro pela Direcção Nacional de Identificação Civil (doravante somente designado por Jorge Ferraz; e

Paulo Rui Guerreiro Pimenta, divorciado, de nacionalidade Portuguesa, titular do DIRE n.º 09012, emitido a vinte e um de Novembro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração (doravante somente designado por Paulo Pimenta.

Constituem entre si, pelo presente contrato de sociedade, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada

Dubai World Moçambique, S.A., conforme certidão de reserva do nome que se anexa, com sede na Rua D. Diniz, número catorze, Bairro de Sommerschild, na cidade de Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, dividido em duas mil acções com o valor nominal de dez meticais cada, integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

A sócia Dubai World Mozambique subscreve mil novecentas e noventa e oito acções nominativas no montante de dezanove mil novecentos e oitenta meticais, representativas de noventa e nove ponto nove por cento do capital social da sociedade, o sócio Jorge Ferraz subscreve uma acção nominativa, no montante de dez meticais representativa de ponto zero cinco por cento do capital social da sociedade e o sócio Paulo Pimenta, subscreve uma acção nominativa, no montante de dez meticais, representativa de ponto zero cinco por cento do capital social da sociedade.

A sociedade tem por objecto social a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas, bem como a prestação de serviços diversos na área da gestão às empresas participadas e ainda a prestação de serviços conexos ou outras actividades acessórias ou necessárias à concretização do seu objecto.

A sociedade será administrada por três administradores, os quais manter-se-ão nos seus cargos até que renunciem ou até que a assembleia geral delibere destitui-los, sendo desde já nomeados os seguintes três administradores:

- (i) James Andrew Mcnaughton Wilson, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 761212824, emitido em três de Setembro de dois mil e sete pelo Foreign Commonwealth Office;
- (ii) Michael James Reading Anderson, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 6705085049086, emitido em oito de Abril de dois mil e oito pelo Departamento de Assuntos Internos da Cidade do Cabo; e
- (iii) Jorge Freitas Ferraz, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110605119, emitido em doze de Outubro de dois mil e quatro pela Direcção Nacional de Migração.

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director executivo, no âmbito dos poderes que lhe vierem a ser conferidos pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura de quaisquer dois administradores;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

A sociedade reger-se-à pelos artigos constantes do documento em anexo ao presente contrato que vai ser assinado por todos os outorgantes e seus representantes.

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Dubai World Moçambique, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua D. Diniz, número catorze, Bairro de Sommerschild, em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste na gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas, bem como a prestação de serviços diversos na área da gestão às empresas participadas e ainda a prestação de serviços conexos ou outras actividades acessórias ou necessárias à concretização do seu objecto.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro,

é de vinte mil meticais, representado por duas mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através

da incorporação de reservas livres ou de lucros da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o presidente do conselho de administração deverá

enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as Acções a Vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuírem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao Vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada ou a outro sócio da sociedade. Neste caso, o transmitente deverá notificar o presidente do conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) Para os efeitos deste artigo, uma afiliada significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

- a) Na qual um dos sócios da sociedade detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou seja titular de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou, ainda que, detenha direitos de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer dos sócios da sociedade, ou que detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas; ou
- c) na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o poder de direcção sobre a sociedade ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de um dos sócios da sociedade, ou que detenha direito de direcção ou controlo sobre qualquer destas.

Doze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

Treze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior para que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral. Os accionistas sem direito de voto não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Três) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo

o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção enviada, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião, para as moradas previamente indicadas pelos accionistas para o efeito.

Três) O conselho de administração, o fiscal único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e oneração de imóveis com

valor superior a cem mil dólares dos Estados Unidos da América;

- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- e) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de três e máximo de sete administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) O número de administradores que em cada momento deva compor o conselho de administração e a duração do respectivo será definido pela assembleia geral, devendo sempre ser um número ímpar.

Três) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuem em exclusivo à assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião da conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois

administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Director executivo)

Um) O conselho de administração designará um director executivo responsável pela gestão corrente da sociedade, devendo a designação fixar os poderes que lhe são conferidos.

Dois) O director executivo terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passiva-

vamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;

- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao conselho de administração.

Três) Poderá ser definida uma remuneração para o director executivo, conforme vier a ser deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director executivo, no âmbito dos poderes que lhe vierem a ser conferidos pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura de quaisquer dois administradores, sem prejuízo do disposto no número três do artigo vigésimo oitavo;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O fiscal único é eleito na assembleia geral ordinária e manter-se-á em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei; ou
- ii) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Grupo Competence, S.A.R.L

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

Entre:

Abdul Karim Selimane, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Nancy António Omargy, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110679595F, de vinte seis de Maio de dois mil e cinco, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, proprietário da empresa Competence com poderes suficientes para o acto, que neste acto outorga por si e em representação de seu filho menor de nome Nayum Zein Selimane, de três anos de idade, natural de Maputo e residente em Maputo, portador da Cédula Pessoal n.º 42/2005C, emitida pela Primeira Conservatória do Registo Civil de Maputo, transforma esta em sociedade comercial com a denominação Grupo Competence, SARL, que para além de si, passa a contar como sócios (accionistas),

Katiza Ussene Abudo Selimane, de vinte e um anos de idade, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110007695 de vinte dois de Maio de dois mil e cinco, emitido pelo Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Marx Aly Abudo Selimane, de trinta e dois anos de idade, natural de Nampula e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110399397H, de vinte e três de Janeiro de dois mil e oito, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

E por eles foi dito.

Que constituem entre si uma sociedade anónima que se regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de Grupo Competence, S.A.R.L

ARTIGO SEGUNDO

Tem a sua sede na Avenida da Tanzânia, rés-do-chão, número três mil cento e setenta e um, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação do conselho de administração, criar, extinguir ou transferir representações no país e no exterior.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade dedica-se a consultoria em *marketing*, comunicação e serviços.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se a outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos

complementares de empresas, consórcios e associações em participação, bem como adquirir, administrar e gerir participações em sociedades com objectos diferentes do acima referido.

ARTIGO QUINTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de trinta mil meticais, sendo o valor nominal de cada acção de mil meticais, assim distribuídos:

- Sessenta e cinco por cento para Abdul Karim Selimane;
- Vinte por cento, para Nayum Zein Selimane;
- Dez por cento para Katiza Ussene Abudo Selimane; e
- Cinco por cento para Marx Ali Abudo Selimane.

Dois) As acções serão ao portador.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O capital social da sociedade poderá ser elevado, por entradas em dinheiro, uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral dos sócios, que fixará a forma e as condições a subscrição.

Dois) Não há prestação suplementar de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade em condições a serem acordadas e fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá emitir obrigações, por deliberação do conselho de administração, podendo a emissão ser efectuada parcelarmente em séries.

ARTIGO NONO

(Fundos próprios)

A sociedade disporá dos seguintes recursos:

- As participações de capital e as contribuições dos seus sócios, em numerário e em espécie;
- Da parte dos lucros líquidos apurados em cada exercício, nas condições que vierem a ser fixadas em assembleia geral;
- Empréstimos, créditos ou outros fundos que sejam concedidos a título oneroso ou gratuito.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os sócios têm direitos, designadamente, a:

- Haver parte no dividendo dos lucros nas condições que forem definidas

pela assembleia geral;

- Tomar parte da assembleia geral, apresentando proposta discutindo e votando aos pontos constantes da sociedade;
- Requerer aos órgãos competentes as informações que desejarem e examinar a escritura e as contas da sociedade;
- Requerer, de todas deliberações tomadas pelos órgãos sociais em oposição, as disposições expressas da lei da sociedade;
- Solicitar sua exoneração.

Dois) Os sócios devem:

- Tomar parte nas assembleias gerais e em outras reuniões para as quais forem convocados;
- Aceitar e exercer cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo ponderoso de escusa aceite pela assembleia geral;
- Prestar contas justificadas do mandato social;
- Em geral participar nas actividades da sociedade e prestar serviços que lhes compete.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Admissão de novos accionistas)

Um) A admissão como novo accionista efectua-se mediante apresentação de uma proposta a assembleia geral e abonada pela maioria em termos de acções e firmada pelo interessado.

Dois) Da recusa expressa pela assembleia geral e abonada pelo sócio maioritário a uma proposta de filiação, não haverá espaço para o recurso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Transferência de acções)

Para salvaguardar os interesses da sociedade, a cessão e transferência de acções a pessoas estranhas a sociedade, depende do consentimento da maioria (em termos de acções) na assembleia geral, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

É órgão social do Grupo Competence: A assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo do Grupo Competence, sendo dotada de poderes deliberativos e suas deliberações tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são

vinculativos para o conselho de administração e para todos sócios.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios do Grupo Competence, SARL, e que querendo, podem se fazer representar por mandatários à sua escolha mediante uma carta dirigida a sociedade e consentida pela assembleia geral, podendo também, sempre que se achar necessário, serem convidados a participar os membros do conselho de administração.

Três) Tem direito a voto, todos os accionistas que detenham pelo menos um voto, correspondente a mil meticais de capital social.

Quatro) As sessões da assembleia geral são convocadas uma vez por ano pelo seu presidente com um mínimo de quinze dias de antecedência e com indicação da agenda de trabalho, podendo, quando assim o justifique, se reunir extraordinariamente a pedido do conselho de administração ou a pedido dos sócios que representem um terço.

Cinco) A presidência do Grupo Competence, SARL, bem como da mesa da assembleia geral será da competência do accionista maioritário, que representará seu filho menor até que este atinja a maior idade, podendo delegar estas competências a outrem, dentre os accionistas ou pessoa alheia a sociedade a quem reconhece elevada competência técnica, prestígio e idoneidade social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral competirá:

- a) Aprovar os estatutos ou quaisquer alterações estatutárias;
- b) Discutir, Aprovar, modificar ou rejeitar contas apresentadas pelo corpo directivo;
- c) Aprovar a filiação do Grupo Competence, SARL, em outras sociedades;
- d) Eleger ou destituir os sócios dos órgãos sociais;
- e) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes e a constituição e afectação de reserva;
- f) Aprovar e controlar os instrumentos de execução orçamental e financeira do Grupo Competence;
- g) Apreciar e aprovar as normas de trabalho e as remunerações dos sócios do Grupo Competence;
- h) Ordenar auditoria as contas sociais e sindicância ao funcionário do Grupo Competence;
- i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que sejam do interesse do Grupo e de empresas a esta filiadas.

Dois) A assembleia geral pode delegar parte das suas competências ao conselho de administração, caso ache pertinente.

Três) As decisões da assembleia geral são validadas mediante a votação da maioria na mesa

da assembleia ou dos accionistas que corresponderem a maioria em termos de acções.

Quatro) As decisões que importem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou transferência de acções são tomadas por três quartas partes correspondentes ao capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração é o órgão de gestão do Grupo Competence, e será dirigido por um presidente/ director-geral.

Dois) O conselho de administração é composto por um número mínimo de três e máximo de cinco membros.

Três) Os membros do conselho de administração podem ser sócios ou directores de áreas chave da empresa.

Quatro) O conselho de administração como órgão supremo de gestão social, detentor de exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade, compete deliberar sobre todos os actos de administração e disposições que não estejam expressamente reservados pela lei a outros órgãos sociais.

Cinco) Na gestão e orientação técnico-económica da empresa, poderá adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis; confessar, desistir ou transigir em juízo, celebrar convenções de arbitragem e contratos de alocação.

Seis) O conselho de administração poderá eleger um director executivo para o grupo, de entre os sócios, directores ou pessoa estranha a sociedade a quem reconhece elevada competência técnica, prestígio e idoneidade social para dirigir o corpo directivo do grupo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Director executivo)

Compete ao director executivo assegurar a gestão corrente do Grupo Competence em obediência as instruções do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do director executivo)

Compete ao director executivo:

- a) O exercício dos poderes de representação em juízo ou fora dele;
- b) Deliberar acerca da constituição dos pelouros e da respectiva distribuição pelos membros do corpo directivo.
- c) Definir políticas de gestão de pessoal do Grupo Competence e propor o respectivo quadro de vencimentos ao conselho de administração;
- d) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal em serviço no Grupo Competence e exercer sobre eles a competente acção disciplinar;
- e) Exercer as competências que lhe sejam atribuídas pelo conselho de administração nos termos do

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Assinaturas que obrigam a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do presidente/director-geral ou de assinatura conjunta de dois mandatários legalmente constituídos.

Dois) Os mandatários não podem obrigar a sociedade em quaisquer actos estranhos ao objecto social, nem conferir quaisquer garantias ou abonação sem expresso consentimento do conselho de administração.

Três) Nos actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de um dos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade é conferida ao conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos anualmente pela assembleia geral, a quem escolherá igualmente um presidente.

Dois) O conselho fiscal tem as atribuições denominadas por lei.

Três) O exercício económico é correspondente ao ano civil.

Quatro) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido a aprovação da assembleia geral.

Cinco) O lucro líquido terá a aplicação que for deliberada por dois terços na assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

A dissolução da sociedade será por mútuo acordo, serão liquidatários todos os sócios nos termos fixados pela lei.

Em tudo quanto fica omissa no presente estatuto, será regulado pelas disposições da lei das sociedades comerciais e demais legislação aplicável.

TMA — Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Dezembro de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e quatro a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dez traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída

entre Tomás Arone Monjane e Albená Tomás Mondlane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de TMA – Advogados & Consultores, Limitada, que abreviadamente é designada por TMA, e que se rege por estes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Karl Marx, número oitocentos cinquenta e três, podendo ser transferida para outro local e abrir delegações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem e mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de advocacia, incluindo, em geral, a prestação de todos os serviços jurídicos, e, em particular, consultoria, assessoria e assistência jurídica a pessoas singulares e colectivas na constituição e organização funcional de empresas, licenciamento de actividades económicas, entre outras matérias conexas, bem como o patrocínio jurídico, recebendo e aceitando mandatos judiciais.

Dois) A TMA tem também por objecto a prestação de consultoria económica, financeira e de gestão (contabilidade, recursos humanos de entre outros), nas diferentes áreas de negócios, às entidades públicas e privadas, bem assim a realização de estudos jurídicos de viabilidade de projectos ;

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se a outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em

participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

SECÇÃO I

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas pertencentes:

- a) Tomás Arone Monjane, com uma quota no valor de dezoito mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social;
- b) Albená Tomás Mondlane, com uma quota no valor de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Alteração e aumento)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições a estabelecer por deliberação da assembleia geral e nos termos do disposto nos artigos 307.º, 308.º e 309.º todos do Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

(Sócio remisso)

As obrigações, as medidas que a sociedade deve tomar em relação ao sócio que não tenha realizado pontualmente a sua quota, bem como a responsabilidade dos outros sócios pela integração das quotas, são as que se encontram descritas no artigo 293.º do Código Comercial.

SECÇÃO II

Da divisão e transmissão de quotas

ARTIGO NONO

(Divisão de quotas)

Um) Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre co-titulares.

Dois) A divisão de quota não tem de obter consentimento dos sócios, sem prejuízo do

disposto na lei sobre a transmissão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quota entre os sócios, seus cônjuges e descendentes é livre, devendo constar de documento escrito nos termos da lei.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número antecedente, a transmissão de quotas entre vivos carece de consentimento expresso da sociedade e dos sócios não cedentes, que gozam do direito de preferência nos termos estabelecidos no artigo 298.º do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Será nula e de nenhum efeito qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) Com a amortização se extingue a quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por outro sócio.

Cinco) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida de amortização, não se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Seis) A forma e prazo de amortização se encontram fixados no artigo 302.º do Código Comercial.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e, as suas deliberações, quando tomadas legalmente, vinculam a administração.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios ou terceiros que poderão votar com procuração de sócios que, no entanto não será válida quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade, salvo se for procuração com poderes especiais para esse efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocada, e tem as seguintes competências:

- Apreciar e votar o balanço, relatório e contas do exercício económico, e deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os administradores e deliberar sobre a sua remuneração;
- Deliberar sobre a alteração e modificação dos estatutos;
- Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada nos termos legais e estatutários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e deliberações)

Um) A convocação da assembleia geral compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias e metade desse tempo quando se tratar de reunião extraordinária.

Dois) Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões da assembleia geral, incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo para os casos em que a lei exija maioria absoluta.

Quatro) As actas da assembleia geral devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição e competência)

Um) A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, é confiada a um só administrador.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número antecedente, a assembleia geral pode deliberar que a sociedade é administrada por mais administradores que podem constituir-se em órgão colegial com três membros.

Três) Compete em particular, ao administrador exercer os mais amplos poderes de gestão e administração dos negócios da sociedade, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do objecto social que não caibam na esfera de competência exclusiva da assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos administradores competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos.

Cinco) Havendo órgão colegial de administração, este reúne sempre que convocado por qualquer dos administradores e da reunião deve ser elaborada a respectiva acta.

Seis) Para todos os efeitos legais fica desde já designado administrador único o sócio Tomás Arone Monjane.

Sete) O administrador exerce o seu cargo por quatro anos, podendo ser reeleito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Proibição da concorrência)

Os administradores não podem, sem o consentimento expresso dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade é obrigada pela assinatura do administrador único, pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração.

Dois) No seu relacionamento com instituição de crédito, movimentos bancários, a sociedade é obrigada pela assinatura única do administrador designado no número seis do artigo décimo sexto dos presentes estatutos, porém, se houver conselho de administração, sempre se exigirá duas assinaturas.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Lucros)

Apurados os lucros distribuíveis do exercício, a assembleia geral vai deliberar a sua distribuição obrigatória aos sócios, que não deverá ser inferior a cinquenta por cento dos lucros distribuíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reserva legal)

Um) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

Dois) A reserva legal só pode ser utilizada nos termos e para os fins previstos na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos fixados na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições da lei aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e nove.

– A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Empatel – Serviços de Despachos Aduaneiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100085089 uma sociedade denominada Empatel – Serviços de Despachos Aduaneiros, Limitada.

Entre:

Primeiro. Artur António Mabjaia, solteiro, maior, natural de Gou-ne, Marracuene, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110552663N, emitido aos doze de Maio de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com poderes suficientes para a celebração do presente acto e adiante designado por I outorgante;

Segundo. Casimiro Vasco Quive, solteiro, maior, natural de Chibuto, de nacionalidade moçambicana, residente no Distrito de Marracuene, Bairro Cumbeza, titular do Bilhete de Identidade n.º 110176514 M, emitido aos vinte de Outubro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com poderes suficientes para a celebração do presente acto e adiante designado por II outorgante;

Terceiro. David Alexandre Dimande, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110128090L, emitido aos dezassete de Outubro de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com poderes suficientes para a celebração do presente acto e adiante designado por III outorgante; e

Quarto. Nuno André Nehemia, casado, sob o regime de comunhão geral de bens com Elsa Belmira António Cuamba, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 100063740D, emitido aos nove de Março de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, com poderes suficientes para a celebração do presente acto e adiante designado por IV outorgante;

É, na presente data, celebrado o presente contrato de sociedade, que todos estabelecem e mutuamente aceitam, o qual se rege pelas condições e termos plasmados nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Nos termos da lei vigente na República de Moçambique, no presente contrato de sociedade

e nos demais preceitos legais aplicáveis, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de *Empatel- Serviços de Despachos Aduaneiros, Limitada*.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo, por deliberação do conselho de gerência, criar, transferir ou extinguir, tanto no território nacional assim como no estrangeiro, quaisquer filiais, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, sempre que se justifique a sua existência para a prossecução dos seus objectivos sociais.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro, poderá ser confiada mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e regime legal)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, sendo a sua existência considerada a partir da data da assinatura do presente contrato, e em tudo reger-se-á exclusivamente pelos dispositivos da lei moçambicana.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O exercício da actividade de prestação de serviços e consultoria na área de despachos aduaneiros;
- b) Prestação de serviços, nomeadamente: comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing* e *procurement*.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias, conexas ou afins ao seu objecto principal, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de qualquer negócio e tomar as medidas adequadas.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir, alienar acções, quotas ou participações de outras sociedades igualmente constituídas, que prossigam o mesmo objecto social ou similar, participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais, praticando todos os actos necessários para tais fins e ainda criar sucursais ou delegações.

Quatro) Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitido à sociedade a participação noutras sociedades ou agrupamentos de sociedade, podendo as mesmas ter objecto diferente ou serem reguladas por lei especial.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de quatro quotas desiguais subscritas pelos respectivos sócios fundadores, da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, equivalentes a setenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Artur António Mabjaia;
- b) Três quotas iguais no valor de cinco mil meticais cada uma, equivalentes a dez por cento do capital e pertencentes a cada um dos sócios Casimiro Vasco Quive, David Alexandre Dimande e Nuno André Nehemia.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numário feitas à caixa pelos sócios, ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas se as houver, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação unânime dos sócios fundadores nos termos do quanto previsto na lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência no aumento do capital da sociedade, na proporção das suas quotas, salvo se o conselho de gerência deliberar diversamente em caso de venda de novas acções.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos, prestações suplementares e direito dos sócios)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser concedidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas, nas condições que forem fixadas pelo conselho de gerência, sob forma de concessão de crédito ou empréstimo à sociedade, a qual deverá posteriormente reembolsar o sócio que o disponibilizar.

Três) Assiste a qualquer dos sócios fundadores, o direito de consultar os saldos e extractos das contas bancárias da sociedade, bem como os seus balancetes mensais.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, ou de qualquer destes a favor da própria sociedade.

Dois) A sociedade tem o direito de haver para si as quotas que os sócios proponham ceder a estranhos. Quando a sociedade não pretenda fazer valer tal direito de preferência, têm-no os sócios na proporção das quotas que já possuem.

Três) Com vista à aplicação dos acordos dispostos nos números anteriores, o sócio que pretender ceder a sua quota ou parte dela, deverá comunicar de tal decisão à sociedade por carta registada, com aviso de recepção, no prazo de trinta dias, identificando o respectivo potencial adquirente.

Quatro) A sociedade convocará o conselho de gerência para deliberar sobre se a sociedade deverá ou não exercer o seu direito de preferência, no caso em que o potencial adquirente seja um estranho à sociedade;

Cinco) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência, verificando-se que a sociedade não pretende exercê-lo, deverão manifestar sua intenção em sessão do conselho de gerência, assim como a sua vontade séria nesse sentido.

Seis) Se decorridos trinta dias contados da data do conhecimento da comunicação escrita a que se refere o número três, sem que o conselho de gerência tenha comunicado também por escrito, que a sociedade ou os sócios exercerão o direito de preferência, pode aquele cedê-la ao potencial adquirente que tiver indicado.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas, desde que feita sem observância do previsto no presente contrato de sociedade.

Único. Só no caso de algum sócio pretender ceder a sua quota, ou oferecê-la à sociedade e esta não quiser adquiri-la, é que a mesma será cedida a estranhos.

Não há caducidade da posição de sócio, originada pela morte ou impedimento permanente de um dos sócios, porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros, que dentre si designarão um deles para os representar na sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas ao bom nome e relativamente à imagem da sociedade e dos restantes sócios; e ainda quando, ocorrendo o divórcio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha dos bens.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação, e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe tiver dado causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social, em

prestações anuais, que por acordo poderá ser dividida em duodécimos, vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura pública.

Cinco) Ao preço da amortização deverá crescer, nos mesmos prazos e condições de pagamento, a importância relativa aos créditos ou suprimentos que o sócio tenha eventualmente a haver da sociedade, segundo os elementos constantes dos livros de escrituração, assim como deverão abater-se na importância que o sócio por ventura lhe dever, sem prejuízo, contudo, dos dispositivos legais que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGODÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório de contas de gerência do exercício findo e do Orçamento para o ano seguinte.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que para tal efeito seja convocada pelo conselho de gerência ou justificadamente por qualquer dos sócios;

Três) A assembleia geral será convocada com uma antecedência mínima de quinze dias, quer verbalmente, quer pela forma escrita.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida por um conselho de gerência com dispensa de caução, que representará a sociedade nas suas relações com terceiros, tanto activa como passivamente, e será composta por dois dos sócios fundadores, eleitos em assembleia geral, por um mandato de três anos renováveis, os quais elegerão entre si o respectivo sócio gerente, podendo este, alternativamente, ser um gestor estranho à sociedade.

Dois) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário no interesse da sociedade, sendo a respectiva reunião convocada pelo sócio gerente, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Três) A convocação para as reuniões, será feita sem qualquer formalidade, mas deverá ser acompanhada da anunciação prévia da respectiva ordem de trabalhos, assim como de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) No caso de ausência ou incapacidade temporária do sócio gerente nomeado, o conselho de gerência poderá mandar um dos seus membros em sua substituição.

Cinco) Para obrigar validamente a sociedade, serão necessárias duas assinaturas de dois membros do conselho de gerência, mas sendo sempre uma delas a de um dos sócios fundadores ou a de quem o mesmo designar no caso de seu impedimento; pelo que, pelo menos dois sócios, deverão ter assinatura aberta nas contas bancárias da sociedade.

Seis) A determinação de funções assim como a definição das competências do sócio gerente e as dos restantes sócios, serão estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

Sete) Fica expressamente vedado aos membros do conselho de gerência, obrigar a sociedade, de qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento e responsabilidade da gerência)

Um) Para que o conselho de gerência delibere com validade, devem fazer-se presentes ou devidamente representados, todos os seus membros.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o sócio gerente voto de qualidade.

Três) Caberá ao conselho de gerência a designação do sócio gerente da sociedade.

Quatro) O sócio gerente responde para com a sociedade pelos danos que a esta causar, por omissão ou actos praticados em atropelo aos seus deveres, salvo se provar que agiu sem culpa.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Definição e encerramento do ano de exercício e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se em trinta e um de Dezembro de cada ano, o balanço para o apuramento de resultados.

Dois) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal, devendo a assembleia geral deliberar também no tocante à constituição de outro ou outros fundos de reserva.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Transformação da sociedade)

Os sócios poderão decidir sobre a transformação da sociedade numa outra de espécie diferente, admitida por lei, através da deliberação dos mesmos em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Dissolução e extinção da sociedade)

Um) A sociedade extingue-se pela forma e conforme o preceituado na lei, através da deliberação dos sócios em assembleia;

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários do seu património, quer do activo como também do passivo.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Resolução de litígios)

Quaisquer litígios que possam surgir durante a vigência da sociedade ou durante a vigência da sua liquidação, preferirão os sócios uma negociação amigável em primeiro lugar. Em caso

de não obtenção de um consenso, serão submetidas as matérias controvertidas à jurisdição do Tribunal da sede social.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo o que seja omissos no presente contrato de sociedade, aplicar-se-á a lei da sociedade por quotas, a lei geral, demais dispositivos do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze Janeiro de dois mil e nove.
– O Técnico, *Ilegível*.

Resolution Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e três a oitenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e um A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no cartório, foi constituída entre Holdings (PTY) LTD e Leonel José Brito uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Resolution Mozambique, Limitada, com sede na Rua da Alegria, número trinta e sete rés-do-chão direito, em Maputo, que se reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto social e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas e adopta a firma Resolution Mozambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) Compreende o objecto da sociedade, em geral, a exploração, gestão e consultoria de:

- Planos de saúde médica (medical Aid);
- Seguros de saúde incluindo também outros seguros complementares no mesmo ramo de actividade;
- planos de assistência médica;
- Centro de chamadas de emergências, evacuações aéreas ou terrestres e transferências médicas a nível nacional e internacional.

Dois) Compreendem ainda o objecto da sociedade as seguintes actividades:

- a) Participação em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal e em outras actividades conexas ou complementares;
- b) Estabelecimento de acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção;
- c) Investimentos em clínicas.

Três) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídica as para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sede social da sociedade fica na Rua da Alegria, número trinta e sete rés-do-chão direito, em Maputo.

Dois) Por simples deliberação dos sócios, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, podendo, igualmente, serem criadas, dentro ou fora do país, delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação que se julgue conveniente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais e assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil e duzentos meticais, pertencente a Resolution Holdings (PTY) LTD correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de nove mil e oitocentos meticais, pertencente a Leonel José Brito, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações acessórias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, os sócios poderão efectuar à sociedade prestações pecuniárias além das entradas de capital, até ao limite de duas vezes o montante do capital social subscrito.

Dois) As prestações acessórias poderão ser realizadas nas modalidades de contrato de suprimento e/ou de prestações suplementares de capital, aplicando-se-lhes os regimes estabelecidos no Código Comercial para estes institutos.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É proibida a cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade, bem como a sua divisão, sem o consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á ao rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou ainda se for dada como garantia de obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem que se tenham cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço de amortização será o correspondente ao valor nominal das quotas, acrescido das reservas existentes no último balanço aprovado antes do evento que deu lugar à amortização, sendo ainda crescido ou deduzido dos saldos credores ou devedores de qualquer conta do sócio cujas quotas são objecto de amortização.

Três) O preço definitivo da amortização, encontrado nos termos do número dois, será pago a quem dele for credor, no prazo de sessenta dias após a respectiva deliberação.

Quatro) A amortização considerar-se-á validamente operada com o pagamento previsto no número três.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade)

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental, ou interdição de qualquer sócio, haverá lugar à amortização de quotas, nos termos

do artigo anterior.

Dois) O preço da amortização corresponderá ao referido no parágrafo dois do artigo sétimo.

Três) Em caso de morte, incapacidade física ou mental, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Leonel José Brito, que fica desde já nomeado director-geral e com dispensa de caução.

Dois) Compete ao director-geral a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentido para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos é suficiente a assinatura do director-geral.

Quatro) O director-geral poderá delegar todo ou parte dos poderes a outro sócio ou a pessoas estranhas à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral e desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

Cinco) O director-geral ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias sob pena de responder civil e criminalmente

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Apuramento do balanço, relatório e contas do exercício fixado em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o director-geral e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o director-geral e ou mandatários;
- e) Destino e repartição dos lucros e perdas;

- f) Definir e decidir sobre assuntos cuja importância carece da sua aprovação pela assembleia geral;
- g) Deliberar sobre a alteração ou reforma dos estatutos;
- h) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios, ou pelo director-geral da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberando sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta registada com aviso de recepção ou fax, dirigido ao sócio com uma antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

Cinco) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por consenso, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Seis) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que assistam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral apenas poderá funcionar se se encontrarem presentes ou representados, mais de cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Salvo disposição legal que estipule diferentemente, todas as deliberações da assembleia geral são aprovadas por maioria simples dos votos emitidos.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de resultados)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois, os resultados líquidos constantes das contas anuais deverão ser, em cinquenta por cento, distribuídos pelos sócios, deduzidas as parcelas que por lei se devam destinar a formação ou reintegração da reserva legal.

Dois) A distribuição dos resultados líquidos constantes das contas anuais poderá não ocorrer nos termos previstos no número um, mediante

deliberação aprovada por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos e casos prescritos na lei.

Dois) A liquidação será feita pelo director-geral que procederá ao pagamento do passivo e adjudicação do activo nos termos legais, se a assembleia geral não deliberar de outra forma.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e nove.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Intercampus – Estudos de Mercados, Limitada

António Manuel de Almeida Salvador, maior, de nacionalidade portuguesa, casado, residente na rua Professor Moisés Amzalak, número dez, oitavo andar, esquerdo, em Lisboa, Portugal, titular do Passaporte n.º G 764916, emitido em Lisboa, no dia nove de Setembro de dois mil e três e válido até nove de Setembro de dois mil e treze, em representação da sociedade Intercampus – Estudos de Mercado, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o número 100030160, com poderes para o presente acto, conforme acta da reunião da assembleia geral extraordinária da sociedade de nove de Dezembro de dois mil e oito, procede pelo presente documento, nos termos do artigo primeiro, do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, à alteração da alínea a) e b) do artigo quarto, dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e trezentos mil meticais, contravalor de cinquenta mil dólares americanos à taxa de câmbio de vinte e seis meticais por dólar que estava em vigor à data de constituição da sociedade, e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de novecentos e dez mil meticais, contravalor de trinta e cinco mil dólares americanos à taxa de câmbio de vinte e seis meticais por dólar que estava em vigor à data de constituição da sociedade, pertencente a Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Limitada, e correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e trinta mil meticais, contravalor de cinco mil dólares americanos à taxa de câmbio de vinte e seis meticais

por dólar que estava em vigor à data de constituição da sociedade pertencente a Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Limitada, correspondente a dez por cento do seu capital social.

- c) Um quota com o valor nominal de duzentos e sessenta mil meticais, contravalor de dez mil dólares americanos à taxa de câmbio de vinte e seis meticais por dólar que estava em vigor à data de constituição da sociedade pertencente a António Manuel de Almeida Salvador, correspondente a vinte por cento do seu capital social.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se em vigor o pacto social actualmente em vigor.

A sociedade Intercampus – Estudos de Mercado, não possui no seu activo quaisquer bens imóveis.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e oito.

Petalas D'áfrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o NUEL 100075091, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada sociedade Petalas D'áfrica, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Nilma Hassane Essá e Sally Ana Faruk, residentes na Cidade de Nampula, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Petalas D'áfrica, Limitada por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Nampula, Rua de Inhambane, número treze A, podendo por deliberação dos seus sócios transferí-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Início e duração

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) exercício da actividade de comércio grosso e a retalho, com importação e exportação de plantas ou flores naturais ou artificiais, vestuário, cosméticos, quinquilharias, objectos de bijutarias, produtos de higiene ou beleza, produtos alimentares e

- não alimentares;
- b) Prestação de serviço de agenciamento, decorações, organização de works shops, espectáculos, casamentos, entretenimentos, representação comercial;
- c) Exercício de qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

A sociedade pode por deliberação da assembleia geral, deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de dezoito mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social para a sócia Sally Ana Faruk, e uma quota no valor de doze mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social pertencente a sócia Nilma Hassane Essá.

Dois) A sociedade pode acordar por deliberação da assembleia geral, em aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso doutro sócio que goza do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial numa quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial numa quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, fica a cargo das duas sócias Sally

Ana Faruk e Nilma Hassane Essá, desde já nomeadas administradoras, com dispensa de caução, sendo suficiente à assinatura de qualquer uma delas, para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos, com a restrição de duas assinaturas para movimentar a conta da sociedade em bancos para levantar somente valores acima de dez mil meticais.

Dois) A administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a outro/s sócios ou a um terceiro alheio por meio de acta ou procuração.

Três) Os administradores eleitos não podem obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos a objecto social e em letras de favor fianças ou abonações, sem que haja prévia deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descuidar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta e dirigida aos sócios.

Três) A assembleia geral terá que, deliberar sobre a remuneração para os administradores e outros gastos às pessoas vinculadas a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte de Setembro de dois mil e oito. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Associação Comercial e Industrial de Sofala

Certifico, para efeitos de publicação, de alteração de estatutos da Associação Comercial e Industrial de Sofala, matriculada sob número trinta e oito a folhas vinte verso do livro Q traço um, constituída entre os membros Afzal Mustakally Rawjee, natural de Pretoria, África do Sul, Anton de Waal, natural de Colesberg, África do Sul, Christopher Bichard Myers, natural de Staffmed-Inglaterra, Graemi White natural de Harare - Zimbabue, Jonn Clark, natural de Inglaterra, Jaeque Albert Julien Vanga-Chuijbraech, natural de Bélgica, Maria Esperança de Sousa, natural de Jabalpur- Índia, Mahomed Niazi Hoolash, natural de Ilhas das Maurícias, Simon Fellingham, natural de Inglaterra, William Ernest Smith, natural de Birkenhead- Inglaterra, todos casados e residente na Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que seguem:

ARTIGO SEXTO

Podem ser membros da ACIS:

- a) Todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não em território nacional, que desenvolvam ou que têm interesse em desenvolver actividades comerciais ou industriais em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

A criação de novas categorias de associados é da competência da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O valor da quota e estabelecido e actualizado mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e um vice-presidente.

Ao presidente cabe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, e ao vice-presidente incumbe auxiliar o presidente bem como substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, para deliberar os assuntos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do artigo vigésimo primeiro, bem como sobre outras questões que tenham sido agendadas, e extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa da assembleia, ou por solicitação da Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, dois terços dos associados.

A convocação das reuniões da Assembleia Geral é feita com a antecedência mínima de quinze dias por correio electrónico, a qual indicará a data, hora, local e ordem de trabalhos.

A Assembleia Geral não pode funcionar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, cinquenta por cento dos associados, podendo funcionar uma hora depois, em segunda convocação, com qualquer número de associados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Só podem ser apreciados e votados em assembleia geral os assuntos constantes da ordem de trabalhos enviada aos associados.

As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, com excepção das que respeitem à alteração dos estatutos e à dissolução da ACIS que só podem ser tomadas, respectivamente, com o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes e representados e com o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Os associados honorários não tem direito a voto.

Em tudo quanto não foi alterado os associados deliberaram que se mantém em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dez de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Deulco Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro de dois mil e oito, lavrada as folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Deulco Renewable Energy Ltd e Júlio Alfredo Matimbe que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

A sociedade denominar-se-a Deulco Holdings, Limitada, terá a sua sede na rua

de Bagamoyo número cento oitenta e dois, segundo andar em Maputo, Moçambique, podendo abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objecto social:

Pretende exercer actividades nas áreas:

- a) Produção agro-industrial de *Jatropha* Cucas.
- b) Extração de Biodiesel e sua comercialização.
- c) Exercício da actividade de importação e exportação a grosso e retalho de artigos relacionados com as actividades a desenvolver.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração, por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

O seu capital social é de vinte mil meticais, em representação da Deulco Renewable Energy Ltd que é representado pelo sócio Joseph Mauri leopoldt Swanepoel de nacionalidade sul-africana portador do Passaporte n.º 452314540 emitido aos vinte e nove de Março de 2002

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações complementares do capital social mas os sócios poderão fazer a sociedade aos incrementos que ela merecer, mediante o juro e condições que vierem acordar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

O aumento de capital que futuramente se tornar necessário para o melhor desenvolvimento dos negócios da sociedade será sempre deliberado em assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre sócios será livre, mas quando feita a estranhos, ficará dependente do consentimento da sociedade a qual será sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dele não quiser fazer uso.

ARTIGO OITAVO

A gerência, administração, aberturas de contas bancárias e sua movimentação na sociedade em todos os seus actos e contratos em juízo será feita pelo senhor Fanuel Samuel Paunde, advogado traço E, caixa postal número setenta e um.

ARTIGO NONO

Ficará vedado ao representante gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos, aos objectivos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros líquidos apurados depois de deduzido a percentagem para fundo social ou qualquer outro fundo criado em assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas bem como as perdas se as houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O ano económico será o civil. E os balanços serão realizados até ao dia trinta e um de Dezembro do ano a que disseram respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As assembleias gerais quando a lei não prescreva outra formalidade, serão convocadas pela gerência por cartas registadas aos sócios com a antecedência de quinze dias, pelo menos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Até à primeira reunião da assembleia geral, as funções de gerência, administração, aberturas de contas e movimentação das contas bancárias serão exercidas pelo senhor Fanuel Samuel Paunde conforme a procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Para todas as questões emergentes deste contrato e casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e nove.
– A Ajudante, *Marta Zefanias Mabila*.

Épsilon Financeira, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100084791 uma sociedade denominada Épsilon Financeira, S.A.

Entre:

Primeiro – Abdul Magid Osman, divorciado, natural de Maputo e residente na Avenida Julius Nyerere número três mil quatrocentos e doze, rés-do-chão, nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110063999Y, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Abril de dois mil, contribuinte fiscal n.º 100460130;

Segundo – jNuno Viriato Cristóvão de Melo Egídio, casado sob o regime de adquiridos com Ana Maria Marques Gouveia, natural de Maputo e residente na Rua Cinco de Outubro, número cento e sessenta e dois, cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110031168L, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos seis de Maio de dois mil e cinco, contribuinte fiscal n.º 100302731;

Terceiro – Álvaro Liberto da Silva Simões, casado sob o regime de separação de bens com Maria Helena Resende Gomes da Silva, natural de Setúbal, Portugal e residente na Rua da Escola, número trinta e quatro, cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110118139G, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos dezassete de Julho de dois mil, contribuinte fiscal n.º 100302748.

É celebrado nos termos da lei e no espírito da boa-fé, o presente contrato de sociedade, o qual se regerá pelas disposições legais e pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima que adopta a denominação de Épsilon Financeira, S.A.

Dois) A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede na Avenida Mártires da Machava, número mil seiscientos e vinte e sete, no Bairro da Sommershield, na cidade de Maputo.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá, quando se mostrar conveniente e desde que devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto adquirir e deter uma carteira de títulos com o objectivo de criar mais-valias ou a rentabilização do capital investido, bem como adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividades consideradas complementares ou acessória do seu objecto adequadas aos títulos e participações a gerir, nomeadamente a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos de gestão financeira, administrativa e comercial às sociedades por ela participadas ou que com ela tenham celebrado um contrato de gestão e a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

Quatro) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão e trezentos e trinta e oito mil e cento e cinquenta meticais dividido em acções de cinquenta meticais cada uma, estando realizados trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos e cinquenta meticais e por realizar até trinta de Junho de dois mil e nove, um milhão e três mil e seiscentos meticais.

Dois) O capital social é constituído por vinte e seis mil setecentos e sessenta e três acções nominativas.

Três) Haverá títulos de uma, cinco, dez, cem e quinhentas acções.

Quatro) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções, é suportado pelos interessados, segundo critérios a fixar pela assembleia geral.

Cinco) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Seis) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções, que poderá ser consultado por qualquer accionista, na sede da sociedade.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, sem direito a voto, nos termos da legislação geral e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação do conselho de administração e uma vez obtidas as necessárias autorizações, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador.

Dois) A sociedade só poderá emitir obrigações convertíveis em acções se estas estiverem cotadas no mercado de valores.

Três) Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações, bem como de cada série de obrigações, estando a emissão do respectivo título dependente do referido registo comercial.

Quatro) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações e acções próprias e realizar sobre estas

todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua amortização.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade receber empréstimos dos accionistas, remuneráveis ou não, nas condições a fixar contratualmente.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os empréstimos concedidos pelos accionistas à sociedade nos termos do número anterior, poderão ser convertidos em acções ou obrigações, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, obtido parecer favorável do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Um) Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que estejam vinculados, a alienação das acções será feita nos termos estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a cessão de acções entre os accionistas ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá o direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes.

Três) O accionista que deseje alienar ou ceder qualquer acção, deverá comunicá-lo por escrito ao conselho de administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço ou condições, e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência.

Quatro) O conselho de administração deliberará no prazo de dez dias se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de vinte dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito.

Cinco) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, essas acções serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam e as remanescentes serão atribuídas ao accionista com maior número de acções em seu nome.

Seis) Decorrido o prazo de vinte dias referido no número quatro supra, o conselho de administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que exerceram o direito de preferência, do número de acções que cada um deles pretenda adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não

pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, mediante confirmação por este do cumprimento das condições da alienação, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Sete) No caso de nem a sociedade nem os accionistas exercerem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no anterior número dois, sem o que, decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo oitavo.

Oito) Não havendo títulos emitidos, o conselho de administração emitirá documento que ateste a qualidade de accionista.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

Dois) Para o primeiro mandato, são nomeados os seguintes titulares para os órgãos sociais:

Três) Conselho de administração:

- a) Presidente: Abdul Magid Osman;
- b) Vice-presidente: Arnaldo Joaquim Lopes Pereira;

I) Administradores:

- Administrador: Faheem Tayob;
- Administrador: INSS- Instituto Nacional de Segurança Social;
- Administrador: ADM- Aeroportos de Moçambique;
- Administrador: Nuno Viriato Cristóvão de Melo Egídio;
- Administrador: Ângelo António Macuácuca.

II) Mesa da assembleia geral:

- Presidente: Malangatana Valente Ngwenya;
- Primeiro-secretário: Domingos António José;
- Segundo-secretário: Américo António Amaral Magaia.

III) Conselho fiscal:

- Presidente: Abdul Carimo Issá;
- Primeiro vogal: Álvaro José da Fátima de Carmo Vaz;
- Segundo vogal: Kekobad Patel.

Dois) A primeira assembleia geral deverá ser convocada pelo conselho de administração para se reunir no prazo de seis meses, contado a partir da data de constituição da sociedade.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os membros dos órgãos sociais e os respectivos presidentes são eleitos pela assembleia geral.

Dois) A eleição dos membros dos órgãos sociais é feita por um período de três anos.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado de conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não iniciar o exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas pelo conselho de administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhe aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam a quórum e tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar, em sua representação, por carta registada ou telefax dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia, para o caso do conselho fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O aviso convocatório da assembleia geral deverá ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) As assembleias gerais poderão funcionar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo os casos em que a lei exija um quórum maior.

Quatro) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os interessados ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Cinco) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral universal, sem observância de formalidades prévias, salvo no caso de nomeação de liquidatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais, desde que autorizadas pelos respectivos proprietários de raiz em representação destes.

Quatro) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, no caso de não serem accionistas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, sendo um deles o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração poderá cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízos da competência do conselho fiscal.

Dois) Os relatórios apresentados pelos auditores serão levados ao conhecimento do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Dois) O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo todavia reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Três) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de administração

A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros não superior a treze, eleitos pela assembleia geral, que poderão ou não ser accionistas da sociedade, sendo um deles o presidente e outro vice-presidente, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência especial da assembleia geral ou contrários às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe, assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleito, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir, por força de evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e

participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos empresariais;

- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- f) Cooptar, de entre ou não accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- i) Conceder crédito e prestar garantias no âmbito do objecto da sociedade;
- j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- k) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- l) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;
- m) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) O Conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez em cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros três administradores.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do conselho.

Três) O conselho de administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados,.

Cinco) Em caso de empate nas votações, o presidente, ou quem o substituir, terá voto de qualidade.

Seis) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Sete) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do conselho de administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social.

Dois) O conselho de administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou a pessoas a ela estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Três) O conselho de administração poderá delegar alguma ou algumas das suas competências numa comissão executiva, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação e o modo de funcionamento desta.

Quatro) A comissão executiva é designada pelo conselho de administração de entre os seus membros e constituída por um número ímpar de administradores, até um máximo de sete, um dos quais será o administrador delegado com as competências previstas nestes estatutos.

Cinco) O presidente do conselho de administração será por inerência membro presidente da comissão executiva, o qual designará um seu substituto para os casos de ausência ou impedimento.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A comissão executiva reúne ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente ou quem o substitua.

Dois) As deliberações da comissão executiva só serão válidas se estiver presente a maioria dos seus membros.

Três) Salvo disposição contrária do regulamento de funcionamento da comissão executiva, as deliberações deste órgão serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e constarão de actas, devendo ser assinadas por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Compete à comissão executiva assegurar a execução das deliberações do conselho de administração e a gestão corrente dos negócios sociais, bem como praticar os actos decorrentes das matérias que lhe venham a ser delegadas nos termos destes estatutos.

Dois) Compete ao administrador delegado executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela comissão executiva, bem como assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, a qual não excederá vinte por cento do capital social;
- b) O restante conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.